



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139855-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ISNALDO LEOTERIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1139855-31.2024.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 10ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARO**

**APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO - ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ré)**

APELADO: ISNALDO LEOTERIO SANTOS (autor)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME DURAN DEPIERI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta abusiva atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.614

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação em órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade do débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de procedência (fls. 167/169), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 202/218.

FUNDAMENTAÇÃO

Ônus da prova, a ré, fornecedora, não fez demonstrar possível contratação ou efetiva prestação de serviços, a benefício do autor, e, assim, sem mínimo lastro jurídico, fez-se abusivo levar o nome da autora à anotação em banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Prejuízo *in re ipsa* (exposição em cadastro de inadimplentes), o dever reparatório, por dano moral, é consectário lógico (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90), em contraponto ao abuso, também como forma de inibir-lhe a reiteração.

Gravidade da ofensa, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da tutela, arbitramento, à base de dez mil reais, não avançou limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator